



Número: **0601120-48.2020.6.26.0114**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **114ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ CARLOS NOVAES MARQUES (REPRESENTANTE)	JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA (ADVOGADO)
OTACILIO PARRAS ASSIS (REPRESENTADO)	
MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25373 237	30/10/2020 18:35	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
114ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601120-48.2020.6.26.0114 / 114ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP**

**REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS NOVAES MARQUES**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA - SP145358**

**REPRESENTADO: OTACILIO PARRAS ASSIS, MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Representação Eleitoral promovida pelo candidato LUIZ CARLOS NOVAES MARQUES em desfavor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e Otacílio Parras Assis, atual prefeito municipal, em razão da edição do Decreto municipal nº 287/2020 que regulamentou a realização de debates eleitorais em razão da pandemia de COVID - 19.

Noticia o representante que o referido decreto, a despeito de haver sido editado para fins de regulamentar as regras sanitárias acerca da realização de Debates Eleitorais, de forma indevida, limitou, em seu artigo 2º, parágrafo único, a realização de debates eleitorais somente àqueles que solicitaram a sua realização até o dia 19 de outubro de 2020, asseverando, ainda, que carece de competência os municípios para edição de norma acerca de direito eleitoral

Destaca, por fim, que, à *luz do quanto prescreve a Emenda Constitucional 107/2020*, os atos de propaganda eleitoral não podem ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se fundado em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional", o que, no presente caso, segundo apontam, não se verifica.

Em face do quanto afirmado, manifestam pelo DEFERIMENTO de TUTELA DE URGÊNCIA suspendendo os efeitos do artigo 2º, parágrafo único, do Decreto municipal nº 287/2020 e, no mérito, pelo afastamento das restrições contidas no referido artigo de forma que os debates eleitorais sejam realizados com quaisquer candidatos, sem limitações de quantidade e datas.

A fim de provar o quanto alegado, o representado anexou aos autos cópias do referido decreto municipal e do semanário municipal de 17/10/2020, no qual este consta publicado a partir da página 9.

É o necessário.

Em exame preliminar das alegações contidas no bojo da presente representação, cabível no atual estágio processual em que esta se encontra, observo que estão presentes os pressupostos autorizadores da



concessão da tutela pretendida, visto que a limitação temporal de protocolo para autorização e realização de "Debate Eleitoral" não se mostra, ao que parece, medida sanitária de combate ao Covid -19.

Destarte, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para fins de suspender os efeitos do artigo 2º, parágrafo único do Decreto municipal nº 287/2020 de forma que a afastar, liminarmente, a limitação temporal para protocolo para autorização e realização de Debates Eleitorais.

Comunique-se, com urgência, os representados acerca da tutela de urgência deferida, citando-os para, querendo, apresentar defesa nos autos, advertindo-os de que a presente representação será processada pelo rito do artigo 73, §12, da Lei 9.504/1997.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de outubro de 2020.

RAFAEL MARTINS DONZELLI

Juiz Eleitoral



Assinado eletronicamente por: RAFAEL MARTINS DONZELLI - 30/10/2020 18:35:57  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103018355728000000023422333>  
Número do documento: 20103018355728000000023422333

Num. 25373237 - Pág. 2